



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: **PROJETO DE LEI 100/2022**

Matéria: Emenda a Lei Municipal nº 1496/2022.

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal.

EMENTA: PROJETO DE LEI 100/2022. ALTERA LEI MUNICIPAL 1496/2022. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA.

I RELATÓRIO

Cuida-se de parecer opinativo acerca da lisura de Proposição de autoria do Poder Executivo Municipal que visa manifestação quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, iniciativa, competência, juridicidade e técnica legislativa do projeto de Lei 100/2022.

O objeto do projeto diz respeito a alteração da Lei Municipal 1496/2022, que dispõe sobre premiação para o

festival da canção do município.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II ANÁLISE JURÍDICA

2.2. Da análise jurídica da matéria

2.2.1 Análise da Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da técnica legislativa.

Cabe ressaltar que, no âmbito do município de Alto Paraíso, inexistente Decreto ou Lei que regulamente a edição e elaboração de conteúdo legislativo, fazendo-se necessário, por isso, que a matéria seja regulamentada por normas federais e estaduais aplicáveis.

A redação do Projeto de Lei em análise é coerente e objetiva, não tendo sido detectados vícios gramaticais ou de concordância. Ademais, foram atendidas as disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, e do Decreto Federal 9.191, de 01º de novembro de 2017, os quais definem os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de

conteúdo legislativo, dos quais cito o artigo 14 do Decreto Federal citado, in verbis:

Art. 14. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e observarão o seguinte:

I - para obtenção da clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, exceto quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se pode empregar a nomenclatura própria da área sobre a qual se está legislando;
- b) usar frases curtas e concisas;
- c) construir as orações na ordem direta;
- d) evitar preciosismo, neologismo e adjetivação; e
- e) buscar a uniformidade do tempo verbal no texto da norma legal e usar, preferencialmente, o presente ou o futuro simples do presente do modo indicativo;

II - para obtenção da precisão:

- a) articular a linguagem, comum ou técnica, mais adequada à compreensão do objetivo, do conteúdo e do alcance do ato normativo;
- b) expressar a ideia, quando repetida ao longo do texto, por meio das mesmas palavras, e evitar o emprego de sinonímia;
- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
- d) escolher termos que tenham o mesmo significado na maior parte do território nacional, de modo a evitar o uso de expressões locais ou regionais; (...)

Estas disposições foram atendidas no projeto em referência.

2.2.2 Da Competência e Iniciativa.

Pela descrição do projeto, cumpre evidenciar que a matéria nele tratada não se enquadra dentre aquelas que são de competência legislativa privativa da União ou próprias dos Estados estabelecidas na Constituição Federal.

Quanto à iniciativa da matéria em apreço, verifica-se sua subjunção aos preceitos constitucionais constantes do artigo 61, caput, da Constituição Federal, mutatis mutandis, de observância obrigatória nos Estados e Municípios.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 7, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Não existe vício de iniciativa.

O objeto do projeto de lei em análise não usurpa competência privativa de outros entes federados. Por estas razões, não foram detectados vícios de iniciativa no projeto em análise.

2.2.3 Da matéria

No que tange ao objeto do projeto em análise, verifica-se se tratar apenas de alteração na data da realização do 26º Festival da Canção do município de Alto Paraíso que não ocorreu no ano de 2022, em razão da pandemia, não havendo nenhuma alteração significativa na Lei Municipal.

2.3. Da Tramitação e Votação

Duas Discussão Art. 154, §3º Terão discussão única os projetos de Lei que:

Art. 154. Discussão é a fase dos trabalhos, destinada aos debates em Plenário.

—

§1º Terão discussão única todos os projetos de resolução.

§2º Serão votados em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito horas), as proposições relativas à criação de cargos na Secretaria da Câmara.

§3º Terão discussão única os projetos de Lei que:

a) sejam de iniciativas do prefeito e estejam por solicitação expressa em regime de urgência, ressalvado os projetos que disponham sobre criação e fixação de vencimentos de cargos do Executivo;

b) sejam de iniciativa de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, sob regime de Urgência;

c) sejam colocadas em regime de Urgência Especial;

d) disponha sobre:

1. concessão de auxílio e subversões;

2. convênios com entidades pública ou particulares e consórcios com outros municípios;

3. alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

4. concessão de utilidade pública as entidades particulares.

§4º Estão sujeitas ainda a discussão única, as seguintes proposições:

a) requerimento, sujeitos a debates pelo Plenário;

b) indicações, quando sujeitas a debates;

c) pareceres emitidos e circulares de Câmara Municipais e outras entidades;

d) Vetos Total e Parcial.

§5º Estarão sujeitos às duas discussões todos os projetos de Lei que não esteja relacionados, nas letras a, b, c e d, do §3º, deste artigo.

—

Portanto, não estando elencados nas exceções, o projeto de lei deverá ser colocado em 02 (dois) turno de discussão e votação, havendo permissivo regimental para dispensa da segunda votação, devendo ser aprovada pelo plenário.

—

Quórum maioria Simples - Art. 165 As deliberação do plenário serão tomadas:

I Por maioria absoluta de votos;

II Por maioria simples de votos; [...]

§1º - A maioria absoluta diz respeito a totalidade dos membros da Câmara e a maioria simples aos Vereadores presentes.

§2º - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria dos vereadores.

§3º Dependência de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

a) código tributário do município;

b) código de obras ou de edificações;

c) estatutos dos servidores públicos municipais;

d) regimento interno da Câmara e;

e) criação de cargo e aumento de vencimento de servidores municipais, quer seja do Legislativo ou do Executivo.

§4º Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara:

a) as Leis concernentes a:

1. aprovação de alterações do plano de desenvolvimento físico territorial;
2. concessão de serviço público;
3. concessão de direito real de uso;
4. alienação de bens imóveis;
5. aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
6. alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e;
7. obtenção de empréstimos de estabelecimento de crédito particular.

a) realização de sessão secreta;

b) concessão de título de cidadania honorária ou de qualquer outra honraria e homenagens a pessoas;

c) aprovação de representação, solicitando alteração do nome do Município.

§5º Dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terço) dos vereadores:

a) rejeição da solicitação de licença do cargo de vereadores;

b) rejeição da solicitação de licença dos cargos de prefeito e vice prefeito;

§6º Dependerá, ainda, do mesmo quórum estabelecido o parágrafo 4º, deste artigo, a declaração de afastamento definitivo do cargo de prefeito, vice prefeito ou vereador, julgado nos termos de Decreto de Lei Federal nº

201, de 27.02.67, bem como o caso previsto no artigo, deste Regimento.

§7º A votação das proposições, cuja aprovação exija quórum especial, será renovada tantas vezes quantas necessárias, no caso de se atingir apenas maioria simples.

Portanto não estando elencado no disposto legal supra, trata-se de matéria que exige para sua aprovação **maioria simples de voto.**

Comissões permanentes O projeto de Lei deve tramitar apenas na comissão de Constituição, Redação e Justiça. Sendo dispensado o parecer das demais comissões.

III CONCLUSÃO

Em razão da competência do município e iniciativa da propositura, opina essa assessoria por sua legalidade e constitucionalidade.

Quanto à técnica legislativa, a proposição está em consonância com o que dita a Lei Complementar N.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, que Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona com suas alterações posteriores (LC nº 107/2001) e Decreto Federal 9.191, de 01º de novembro de 2017.

Diante do exposto, **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei n.º 100/2022, de autoria do chefe do Poder Legislativo Municipal, por inexistirem óbices de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Não possuindo o presente parecer jurídico caráter vinculativo quanto a decisão das comissões permanentes e demais Edis do parlamento municipal, que possuem discricionariedade na tomada de sua decisão e voto quanto ao mérito.

É o parecer

SMJ.

Alto Paraíso/RO., 08 de dezembro de 2022.

LUCIANA PEREIRA DA SILVA LOPES

OAB/RO 4422

Assessoria Jurídica

Port. 008/2021

Rua Paulo VI, 3726 - Alto Paraíso - RO - CEP: 76.862-000

Fone (069) 3534-2173/2176



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA PEREIRA DA SILVA LOPES, Assessora Jurídica**, em 08/12/2022 às 15:15, horário de Alto Paraíso/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 3.202 de 30/06/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.altoparaiso.ro.gov.br, informando o ID **173040** e o código verificador **B57B5C12**.

Referência: [Processo nº 14-3/2022](#).

Docto ID: 173040 v1